



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 29/05/2007  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

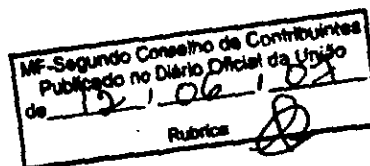
CC02/C01  
Fls. 193

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                          |
|--------------------|--------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 10675.003433/2002-16     |
| <b>Recurso n°</b>  | 131.335 Voluntário       |
| <b>Matéria</b>     | PIS/Pasep                |
| <b>Acórdão n°</b>  | 201-80.121               |
| <b>Sessão de</b>   | 01 de março de 2007      |
| <b>Recorrente</b>  | AUTOMINAS LTDA.          |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ em Juiz de Fora - MG |

---



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/06/1998

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir, pelo lançamento, o crédito tributário do PIS, contado da ocorrência do fato gerador, na hipótese de ter havido pagamento, ou, não havendo pagamento, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*fm*

Processo n.º 10675.003433/2002-16  
Acórdão n.º 201-80.121

|                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília 29 10 5 12007<br>Márcia Cristina Moreira Garcia<br>Mar Supl 0117502 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                      |
|----------------------|
| CC02/C01<br>Fls. 194 |
|----------------------|

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência para os fatos geradores até dezembro de 1996.

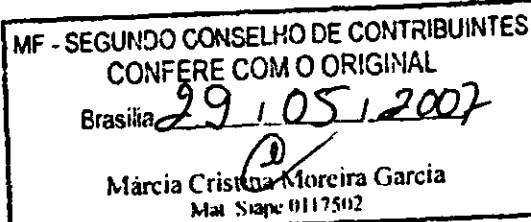
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Contra a empresa AUTOMINAS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de PIS, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 12/1996 a 06/1998, no valor total (principal mais juros de mora) de R\$ 158.789,31, tendo em vista que a autuada deixou de efetuar o recolhimento da exação em face de autorização judicial para a empresa interessada efetuar o depósito, por sua conta e risco, dos valores questionados (fl. 114) na ação ordinária impetrada contra a União visando declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e a compensação dos valores recolhidos a maior.

Tempestivamente, a empresa interessada insurge-se contra o lançamento, conforme impugnação às fls. 153/161, cujos argumentos de defesa estão sintetizados na fl. 168 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Juiz de Fora - MG julgou o lançamento procedente em parte para excluir os juros de mora, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 8.314, de 14/10/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/01/1997, 30/11/1997,  
31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998,  
31/05/1998, 30/06/1998*

*Ementa: DECADÊNCIA - O direito de proceder ao lançamento relativo ao PIS extingue-se após 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/01/1997, 30/11/1997,  
31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998,  
31/05/1998, 30/06/1998*

*Ementa: HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito de seu montante integral.*

*MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito do montante integral, antes do início da ação fiscal, impede a aplicação da multa de ofício e evita a fluência dos juros de mora.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Ciente da decisão de primeira instância em 17/05/2005, conforme AR de fl. 176, a empresa interessada interpôs recurso voluntário em 31/05/2005, no qual argumenta que decaiu o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do PIS, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de dezembro de 1996 e janeiro de 1997, por força do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

021 801

Processo n.º 10675.003433/2002-16  
Acórdão n.º 201-80.121

|                                        |
|----------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |
| Brasília, 29/05/2007                   |
| Márcia Cristina Moreira Garcia         |

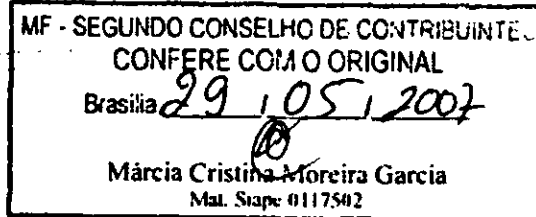
CC02/01  
Fls. 196

Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fl. 184/185) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/12/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 192.

É o Relatório.



**Voto**

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Com razão a recorrente quando afirma que ao PIS aplicam-se as normas do Código Tributário Nacional, relativamente à decadência.

Julgo equivocado o entendimento do Acórdão recorrido de que ao PIS aplica-se a Lei nº 8.212/91.

Em primeiro lugar, a receita do PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social. Sua arrecadação destina-se ao financiamento do programa seguro-desemprego, do abono salarial (14º salário) e de programas de desenvolvimento econômico, conforme determina o art. 239, e seu § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

*"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

*§ 1º - Dos recursos mencionados no 'caput' deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor."*

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.212/91 enumera, no parágrafo único do seu art. 11, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e dentre estas estão as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, relacionadas no art. 23. Neste dispositivo não consta a contribuição para o PIS.

*"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

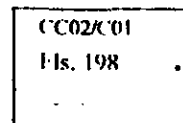
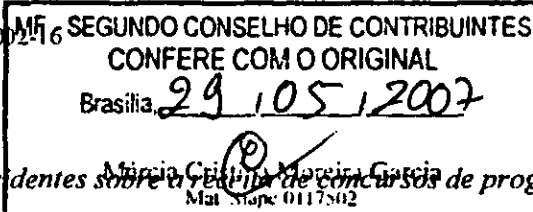
*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

WJL JMA



e) as incidentes sobre a *Contribuição de Condições de Prognósticos*.

(...)

**Art. 23.** *As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

**I** - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)

**II** - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)

§ 1º- No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25." (grifei)

O produto da arrecadação do PIS não é receita da Seguridade Social e, conseqüentemente, não integra o Orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, por definição constitucional<sup>1</sup> e legal<sup>2</sup>.

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplica os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em conseqüência, e por força do comando contido no art. 149 da CF/88<sup>3</sup>, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

Em segundo lugar, estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (art. 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame, apenas para o período de apuração de dezembro de 1996 houve pagamento antecipado, no valor de R\$ 825,82 (fls. 79/81 e 86/87). A Fiscalização efetuou a imputação do referido pagamento. Nestas condições, aplica-se o disposto no art. 150,

<sup>1</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (CF/88).

<sup>2</sup> Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. (Lei 8.212/91)

<sup>3</sup> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (CF/88)

6 CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 29/05/2007  
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01  
Fls. 199

§ 4º, do CTN, para o fato gerador ocorrido no mês de dezembro de 1996, porque houve pagamento antecipado, e para os demais períodos de apuração aplica-se a regra preconizada no inciso I do art. 173 do CTN.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 22/11/2002, estando alcançado pelo instituto da decadência o crédito tributário do PIS do mês de dezembro de 1996, posto que transcorrido mais de cinco anos entre a data de ocorrência do fato gerador e a da ciência do auto de infração.

Para os demais períodos de apuração objeto de lançamento não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do crédito tributário.

Isto posto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1996, respeitado o que vier a ser decidido na Ação Ordinária nº 1997.38.00.060872-5.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

WALBER JOSÉ DA SILVA